

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

2007/0248(COD)

9.6.2008

PARECER

da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

dirigido à Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas, a Directiva 2002/58/CE relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 relativo à cooperação no domínio da defesa do consumidor (COM(2007)0698 – C6-0420/2007 – 2007/0248(COD))

Relator de parecer: Reino Paasilinna

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O relator do parecer congratula-se com a proposta da Comissão COM(2007)0698, que visa alterar, no âmbito da revisão do quadro das redes e serviços de comunicações electrónicas, as directivas em vigor sobre o serviço universal (DSU) e os direitos dos cidadãos (DDC).

Uma sociedade da informação verdadeiramente livre deve permitir a participação de todos através do acesso à tecnologia e ao conhecimento, com liberdade de escolha. O advento da sociedade da informação traz consigo novas responsabilidades para os fornecedores de informação e comunicações e está a criar novas formas de os cidadãos, principalmente os grupos mais vulneráveis da população (idosos, pessoas com deficiência, os que vivem sozinhos ou com dificuldades sociais, etc.) exercerem os seus direitos, que lhes permitem beneficiar plenamente da expansão das novas TIC. Assim, os Estados-Membros, com o apoio da Comissão, devem ajudar a tornar a tecnologia mais acessível aos cidadãos e a responder às necessidades da sociedade.

A proposta da Comissão visa (i) reforçar e melhorar a protecção dos consumidores e os direitos dos utilizadores no sector das comunicações electrónicas e (ii) melhorar a protecção da privacidade e dos dados pessoais no sector das comunicações electrónicas. O relator do parecer é de opinião que, com estas medidas, a confiança dos consumidores e dos utilizadores nos serviços de comunicação electrónica continuará a ser reforçada, o que conduzirá a uma melhor exploração destes serviços e, conseqüentemente, contribuirá para o desenvolvimento de uma sociedade da informação omnipresente. Para atingir estes objectivos, o relator do parecer propõe alterações à proposta da Comissão em torno dos seguintes parâmetros:

- **Obrigações de transporte:** Tendo em conta as novas plataformas e serviços, e para que os Estados-Membros possam assegurar o acesso dos espectadores e ouvintes a serviços lineares e não lineares quando for necessário, o âmbito de aplicação das obrigações de transporte tem de ser alargado aos serviços de comunicação social audiovisual. Os serviços que visam grupos específicos (legendagem), bem como os serviços complementares destinados ao público em geral (radiotexto, teletexto, informação sobre programas) não serão excluídos da obrigação de transporte. (**Considerando 24; Artigo 1 – ponto 19**, que altera o n.º 1, primeiro parágrafo, do Artigo 31 da DSU)
- **Liberdade de escolha e objectivos do serviço universal; reforço da concorrência:** os Estados-Membros devem ter a possibilidade de identificar e aplicar condições aos fornecedores do serviço universal, ao nível dos serviços "grossistas", para que a concorrência favoreça a possibilidade de escolha e o respeito dos objectivos do serviço universal ao nível retalhista. (**Artigo 1 – ponto 5-A (novo)** que altera o n.º 1 do artigo 8 da DSU; **Artigo 1 – ponto 7**), que altera o n.º 4 do Artigo 9 da DSU). Além disso, os reguladores devem poder impedir actividades que inibam a entrada e atrasem o desenvolvimento da concorrência durante um período transitório, enquanto as medidas aplicáveis ao mercado grossista não surtirem os seus efeitos. (**Artigo 1 – ponto 10) - alínea (a-A) (nova)** que insere o n.º 1-A (novo) no artigo 17 da DSU)
- **Informação clara dos consumidores sobre as limitações na utilização dos serviços, aplicações e dispositivos:** os consumidores devem ser claramente informados de

qualquer limitação imposta quer pelos fornecedores de serviços quer por terceiros ao acesso/utilização de qualquer serviço, conteúdo ou aplicação, bem como as limitações dos dispositivos que possuem (telefone que não funciona com cartões SIM de outros operadores, etc.). Informação particularmente importante no caso de ofertas e pacotes promocionais, em que o preço atractivo está frequentemente dependente de certas condições e restrições. (**Artigo 1 – ponto 12** que altera o n.º 2 - alínea (b) do artigo 20 da DSU; **Artigo 1 – ponto (12)** que altera o Artigo 20 –n.º 5 da DSU)

- **Transparência da informação sobre preços e tarifas:** Os consumidores devem ser claramente informados sobre os preços e tarifas aplicáveis. É particularmente importante no caso de ofertas e pacotes especiais e de tarifas fixas promocionais, etc., quando se torna difícil para o consumidor distinguir o preço de cada serviço. (**Artigo 1 – ponto 12** que altera o n.º 4 do Artigo 21 da DSU)
- **Acesso equivalente para consumidores com deficiência:** São de louvar novas disposições propostas pela Comissão favoráveis aos utilizadores com deficiência. No entanto, a obrigação de prestar informação sobre acesso equivalente aos utilizadores finais com deficiência tem de ser ainda reforçada. (**Artigo 1 – ponto 13 - alínea (a)** que altera o n.º 1 do Artigo 22 da DSU)
- **Neutralidade da rede:** O princípio de neutralidade da rede significa que a rede de banda larga deve estar isenta de restrições quanto ao tipo de equipamento que pode ser ligado e aos modos de comunicação autorizados, que não restringe os conteúdos, sítios ou plataformas e onde a comunicação não é excessivamente degradada por outros fluxos de comunicação. O princípio da neutralidade da rede tem de ser mais valorizado na proposta. (**Artigo 1 – ponto 13 - alínea (b)** que altera o n.º 3 do Artigo 22 da DSU)
- **Acesso a serviços de emergência:** Os Estados-Membros devem garantir o acesso a serviços de emergência em todo o território, incluindo nas zonas remotas e ultraperiféricas (**Artigo 1 – ponto 14** que altera o Artigo 23 da DSU)
- **Portabilidade do número:** A portabilidade do número no mais curto prazo é efectivamente desejável; no entanto, é difícil cumprir o prazo de um dia útil. A alteração correspondente sugere por isso um prazo máximo de três dias úteis para a mudança de operadores. (**Artigo 1 – ponto 18** que altera o n.º 4 do Artigo 30 da DSU)
- **Violações da segurança, perda de dados pessoais:** Informar todos os assinantes de cada violação da segurança pode criar confusão desnecessária entre os consumidores. As autoridades reguladoras nacionais devem decidir se o risco para a segurança e as suas potenciais consequências são suficientemente graves para exigirem acções preventivas e a informação dos assinantes ou do público em geral. São também propostos um mecanismo de cooperação e a obrigação de informação. (**Artigo 2 – ponto 3 - alínea (b)** que altera o n.º 3 do Artigo 4 da DDC)
- **Comunicações não solicitadas:** O alcance das medidas relativas às comunicações não solicitadas deve ser alargado de modo a incluir também mensagens de texto não solicitadas (SMS). (**Artigo 2 – ponto 4-A (novo)** que altera o n.º 1 do Artigo 13 da DDC)

- **Alterações técnicas:** (i) **Procedimento de comitologia:** Mesmo em caso de urgência, o Parlamento Europeu tem de ter a possibilidade de estudar o projecto de medida de execução; mas a cooperação das instituições é necessária para que a medida de execução seja adoptada o mais rapidamente possível. Assim, propõe-se que seja suprimida a referência ao procedimento de urgência e apresenta-se uma alteração ao considerando, que reforça a obrigação de cooperação das instituições. (**Considerando 39**; **Artigo 1 - ponto 12** que altera o n.º 6 do Artigo 21 da DSU; **Artigo 1 - ponto 13 - alínea (b)** que insere o n.º 3 do Artigo 22 na DSU; **Artigo 1 - ponto 16** que altera o n.º 7 do Artigo 26 da DSU; **Artigo 1 - ponto 16** que altera o n.º 2 do Artigo 28 da DSU; **Artigo 1 - ponto 20** que insere o n.º 4 do Artigo 33 na DSU; **Artigo 2 - ponto 3 - alínea (b)** que insere n.º 4 do Artigo 4 na DDC; **Artigo 2 - ponto 7**, que insere o n.º 4 do Artigo 15-A na DDC) (ii) **AEMCE:** A decisão sobre a criação da Autoridade Europeia para o Mercado das Comunicações Electrónicas prevê outro procedimento legislativo; por razões de coerência, o relator do parecer sugere que sejam suprimidas todas as referências à AEMCE nesta proposta. (Nos números que dizem respeito ao procedimento de urgência).

ALTERAÇÕES

A Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia insta a Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de directiva – acto modificativo

Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. O desenvolvimento de uma sociedade da informação ubíqua e eficaz exige uma oferta universal dos serviços de banda larga e sem fios, o que requer maior apoio a nível dos Estados-Membros e da Comunidade. A Comissão deve, por conseguinte, no contexto da sua próxima redefinição de serviço universal, propor a inclusão da Internet de banda larga no âmbito dos serviços universais.

Justificação

O desenvolvimento de uma sociedade da informação ubíqua e eficaz exige uma oferta universal de serviços de banda larga e sem fios.

Alteração 2

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Os fornecedores de serviços de comunicações electrónicas devem informar adequadamente os seus clientes da inclusão ou não-inclusão do acesso aos serviços de emergência e fornecer-lhes informações claras e transparentes no contrato inicial e, em seguida, periodicamente, nomeadamente nas informações incluídas nas facturas. Os clientes devem igualmente ser bem informados das medidas que o fornecedor do serviço de comunicações electrónicas possa vir a tomar para fazer face a ameaças à segurança ou responder a um incidente de segurança ou integridade, dado que tais medidas podem ter incidência directa ou indirecta nos dados ou na privacidade dos clientes ou ainda noutros aspectos do serviço fornecido.

Alteração

(12) Os fornecedores de serviços de comunicações electrónicas devem informar adequadamente os seus clientes da inclusão ou não-inclusão do acesso aos serviços de emergência e fornecer-lhes informações claras e transparentes no contrato inicial e, em seguida, periodicamente, nomeadamente nas informações incluídas nas facturas. ***De igual modo, os clientes devem ser devidamente informados dos seus direitos a serem incluídos nas bases de dados de listas de assinantes e a disporem de uma possibilidade efectiva de exercer esse direito, quer no início quer durante a relação contratual. Consequentemente, os clientes devem ser expressamente convidados, no momento da requisição do serviço, a informarem se e como desejam que as informações pertinentes sejam incluídas nas bases de dados de listas de assinantes. Uma vez que existem mecanismos que permitem incluir informações nas bases de dados de listas de assinantes, sem que essa informação seja divulgada aos utilizadores dos serviços de listas, facilitando assim a elaboração de serviços de listas mais completos sem comprometer a privacidade, os operadores de acesso devem igualmente oferecer aos clientes esta opção.*** Os clientes devem igualmente ser bem informados das medidas que o fornecedor do serviço de comunicações electrónicas possa vir a tomar para fazer face a ameaças à segurança ou responder a um incidente de segurança ou integridade, dado que tais medidas podem ter incidência directa ou indirecta nos dados ou na privacidade dos clientes ou ainda noutros aspectos do serviço fornecido.

Justificação

Os serviços de informações de listas constituem um serviço crucial para os utilizadores com deficiência ou idosos, bem como para os utilizadores em geral (conforme reconhecido na Directiva "Serviço Universal"). É necessário pôr em prática mecanismos que garantam o exercício do direito dos utilizadores finais a serem, desta forma, incluídos nas bases de dados de listas de assinantes e, assim, garantir a abrangência dos serviços de listas, em conformidade com o Considerando 11 da Directiva "Serviço Universal".

Alteração 3

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Um mercado concorrencial deve proporcionar aos utilizadores finais a possibilidade de aceder a quaisquer conteúdos lícitos e de os distribuir e de utilizar quaisquer aplicações e/ou serviços lícitos à sua escolha, tal como determina o artigo 8.º da Directiva 2002/21/CE. Dada a importância crescente das comunicações electrónicas para os consumidores e as empresas, os utilizadores devem, em qualquer caso, ser inteiramente informados, pelos fornecedores de serviços e/ou de redes, das eventuais restrições e/ou limitações impostas à utilização dos serviços de comunicações electrónicas. Caso não haja concorrência efectiva, as autoridades reguladoras nacionais devem utilizar as soluções de que dispõem nos termos da Directiva 2002/19/CE, para que o acesso dos utilizadores a determinados tipos de conteúdos ou aplicações não fique submetido a restrições injustificadas.

Alteração

(14) Um mercado concorrencial deve proporcionar aos utilizadores finais a possibilidade de aceder a quaisquer conteúdos lícitos e de os distribuir e de utilizar quaisquer aplicações e/ou serviços lícitos à sua escolha, tal como determina o artigo 8.º da Directiva 2002/21/CE. Dada a importância crescente das comunicações electrónicas para os consumidores e as empresas, os utilizadores devem, em qualquer caso, ser inteiramente informados, pelos fornecedores de serviços e/ou de redes, das eventuais restrições e/ou limitações impostas à utilização dos serviços de comunicações electrónicas. Caso não haja concorrência efectiva, as autoridades reguladoras nacionais devem utilizar as soluções de que dispõem nos termos da Directiva 2002/19/CE, para que o acesso dos utilizadores a determinados tipos de conteúdos, **serviços** ou aplicações não fique submetido a restrições injustificadas **e, por exemplo, para impedir condições injustificadas de acesso a nível grossista.**

Justificação

Actualmente, os operadores de acesso não regulamentado cobram preços exorbitantes pelo estabelecimento de chamadas para informação sobre listas, além de inibirem a possibilidade de os fornecedores de serviços de informações de listas estabelecerem os seus próprios preços retalhistas (ver, por exemplo, página 41 da recomendação da Comissão relativa aos

novos mercados). É necessário solucionar estes problemas, a fim de permitir que os utilizadores finais usufruam de todos os benefícios da concorrência no domínio dos serviços de informações de listas e de possibilitar a total supressão da intervenção regulamentar no mercado retalhista (OSU - obrigação de serviço universal).

Alteração 4

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Um mercado concorrencial deve oferecer aos utilizadores a possibilidade de terem a qualidade de serviço de que necessitam, mas, em determinados casos, pode ser necessário garantir que as redes de comunicações públicas atinjam níveis mínimos de qualidade para evitar a degradação do serviço, o bloqueamento do acesso e o retardamento do tráfego nas redes. **Concretamente, a Comissão deve poder adoptar medidas de execução com vista a identificar** as normas de qualidade **a utilizar pelas** autoridades reguladoras nacionais.

Alteração

(16) Um mercado concorrencial deve oferecer aos utilizadores a possibilidade de terem a qualidade de serviço de que necessitam, mas, em determinados casos, pode ser necessário garantir que as redes de comunicações públicas atinjam níveis mínimos de qualidade para evitar a degradação do serviço, o bloqueamento do acesso e o retardamento do tráfego nas redes. **As autoridades reguladoras nacionais devem poder definir** normas de qualidade, **devendo a Comissão [...] ser consultada, a fim de salvaguardar a congruência das abordagens adoptadas pelas autoridades reguladoras nacionais.**

Alteração 5

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) Os serviços de informações de listas devem ser — e são-no com frequência — fornecidos em regime de concorrência, nos termos do artigo 5.º da Directiva 2002/77/CE da Comissão, de 16 de Setembro de 2002, relativa à concorrência nos mercados de redes e serviços de comunicações electrónicas¹. Devem ser previstas medidas aplicáveis ao mercado grossista que assegurem a inclusão de dados dos utilizadores finais

(fixos e móveis) nas bases de dados, o fornecimento desses dados aos prestadores de serviços numa base orientada para os custos, bem como a prestação de serviços de acesso à rede em condições orientadas em função dos custos, razoáveis e transparentes, de molde a garantir que os utilizadores finais beneficiem plenamente da concorrência, com o objectivo de permitir, em última instância, a supressão da intervenção regulamentar ao nível retalhista nestes serviços.

¹ JO L 249, de 17.9.2002, p. 21.

Justificação

As obrigações impostas ao nível grossista são justificadas, a fim de assegurar aos utilizadores o pleno benefício da concorrência no domínio dos serviços de informações de listas, além de permitirem a supressão das pesadas regulamentações existentes no domínio do serviço universal a nível retalhista.

Alteração 6

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-A) A Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno¹ estabelece que a transmissão, através de uma rede de comunicações, de informações prestadas pelo destinatário do serviço não torna o prestador responsável pelas informações transmitidas. Os prestadores de serviços de comunicações electrónicas são responsáveis, portanto, por notificações ao assinante e às autoridades reguladoras nacionais apenas nos casos de violações da segurança relacionadas com a

prestação do serviço, que poderão consistir em informações sobre os assinantes, bem como dados de tráfego e conteúdos pessoais, quando estes optem pela oferta de serviços de conteúdos.

¹ JO L 178, de 17.7.2000, p. 1.

Alteração 7

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 21

Texto da Comissão

(21) Os países aos quais a União Internacional das Telecomunicações atribuiu o indicativo internacional “3883” delegaram a responsabilidade administrativa do espaço europeu de numeração telefónica (EENT) no Comité das Comunicações Electrónicas (CCE) da Conferência Europeia das Administrações Postais e de Telecomunicações (CEPT). A evolução tecnológica e do mercado mostra que o EENT, embora represente uma oportunidade para o desenvolvimento de serviços pan-europeus, não pode actualmente materializar o seu potencial devido à burocracia excessiva dos requisitos processuais e à falta de coordenação entre as administrações nacionais. Para promover o desenvolvimento do EENT, a sua administração (que abrange a atribuição, a monitorização e o desenvolvimento) deve ser transferida para a Autoridade Europeia para o Mercado das Comunicações Electrónicas (“a Autoridade”), instituída pelo Regulamento (CE) n.º .../... do Parlamento Europeu e do Conselho de [...]. A Autoridade deve assegurar, em nome dos Estados-Membros aos quais foi atribuído o código “3883”, a coordenação com os países que partilham o código “3883” mas não são Estados-Membros.

Alteração

Suprimido

Justificação

Dada a pouca procura desta gama de números, são desnecessárias disposições relativas à gestão do EENT a nível europeu.

Alteração 8

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 24

Texto da Comissão

(24) Um serviço de radiodifusão televisiva é um serviço de comunicação social audiovisual linear, tal como definido na Directiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual do Parlamento Europeu e do Conselho de [...] 2007, oferecido por um fornecedor de serviços de comunicação social para visualização simultânea de programas com base numa grelha de programação; um fornecedor de serviços de comunicação social pode oferecer várias grelhas de programação áudio ou audiovisual (canais). Poderá ser imposta a obrigação legal de transporte, mas apenas para canais de radiodifusão especificados fornecidos por um fornecedor de serviços de comunicação social especificado. Os Estados-Membros devem apresentar uma justificação clara para a inclusão da obrigação de transporte na sua legislação nacional, para que tal obrigação seja transparente, proporcionada e correctamente definida. Neste contexto, as regras relativas à obrigação de transporte devem ser concebidas de modo a proporcionar incentivos suficientes para um investimento eficiente nas infra-estruturas. As regras relativas à obrigação de transporte devem ser revistas periodicamente, de modo que se mantenham a par da evolução tecnológica e do mercado, para continuarem proporcionadas em relação aos objectivos a alcançar. Dada a rápida evolução das condições tecnológicas e de mercado, essa

Alteração

(24) Poderá ser imposta a obrigação legal de transporte para os serviços de radiodifusão e para os serviços de comunicação social audiovisual especificados, tal como definidos na Directiva 89/552/CEE do Conselho, de 3 de Outubro de 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva (Directiva "Serviços de comunicação social audiovisual"¹), bem como para serviços complementares fornecidos por um fornecedor de serviços de comunicação social especificado. Os Estados-Membros devem apresentar uma justificação clara para a inclusão da obrigação de transporte na sua legislação nacional, para que tal obrigação seja transparente, proporcionada e correctamente definida. Neste contexto, as regras relativas à obrigação de transporte devem ser concebidas de modo a proporcionar incentivos suficientes para um investimento eficiente nas infra-estruturas. As regras relativas à obrigação de transporte devem ser revistas periodicamente, de modo que se mantenham a par da evolução tecnológica e do mercado, para continuarem proporcionadas em relação aos objectivos a alcançar. Dada a rápida evolução das condições tecnológicas e de mercado, essa revisão total deve realizar-se com

revisão total deve realizar-se com intervalos máximos de três anos, exigindo uma consulta pública a todas as partes interessadas. *Um ou mais canais radiodifundidos podem ser complementados com* serviços que melhorem a acessibilidade para os utilizadores com deficiência, como os de videotexto, legendas, descrição áudio ou linguagem gestual.

intervalos máximos de três anos, exigindo uma consulta pública a todas as partes interessadas. *Os serviços complementares incluem, entre outros,* serviços que melhorem a acessibilidade para os utilizadores com deficiência, como os de videotexto, legendas, descrição áudio ou linguagem gestual.

¹ *JO L 298, 17.10.1989, p. 23. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2007/65/CE (JO L 332, 18.12.2007, p. 27).*

Justificação

Tendo em conta a criação de novas plataformas e serviços, e para que os Estados-Membros possam assegurar o acesso dos espectadores e ouvintes a serviços lineares e não lineares quando for necessário, o âmbito de aplicação possível desta disposição tem de ser alargado aos serviços de comunicação social audiovisual, em conformidade com a nova directiva sobre serviços de comunicação social audiovisual.

Alteração 9

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 29

Texto da Comissão

(29) Uma violação da segurança que provoque a perda ou comprometa a integridade de dados pessoais de um assinante pode, se não forem tomadas medidas adequadas e oportunas, dar origem a prejuízos económicos e danos sociais substanciais, nomeadamente através da falsificação da identidade. Consequentemente, os assinantes eventualmente afectados por *esses* incidentes de segurança devem ser imediatamente notificados e informados, de modo que possam tomar as precauções necessárias. A notificação deve incluir informações sobre as medidas tomadas pelo operador para dar resposta à violação

Alteração

(29) Uma violação da segurança que provoque a perda ou comprometa a integridade de dados pessoais de um assinante pode, se não forem tomadas medidas adequadas e oportunas, dar origem a prejuízos económicos e danos sociais substanciais, nomeadamente através da falsificação da identidade. Consequentemente, os assinantes eventualmente afectados por *graves* incidentes de segurança devem ser imediatamente notificados e informados, de modo que possam tomar as precauções necessárias, *desde que tal atitude seja considerada necessária pelas autoridades reguladoras nacionais, após notificação*

da segurança, bem como recomendações para os utilizadores afectados.

do operador. Sempre que os dados pessoais sejam inutilizados, as autoridades reguladoras nacionais devem dispor da faculdade de decidir não solicitar qualquer notificação da parte da entidade operadora. Uma notificação nestas circunstâncias deve incluir informações sobre as medidas tomadas pelo operador para dar resposta à violação da segurança, bem como recomendações para os utilizadores afectados, segundo o que for adequado a cada caso individual.

Alteração 10

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 31-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(31-A) A qualidade da prestação de serviços não deve diminuir a possibilidade de as empresas que dispõem de redes públicas de telecomunicações oferecerem serviços diferenciados e diferentes níveis de qualidade. Esta é a melhor forma de proporcionar aos consumidores possibilidades de escolha, de estimular um acréscimo dos benefícios para os consumidores e de potenciar uma maior procura.

Justificação

O novo considerando proposto esclarece que os fornecedores de serviços de rede devem ser capazes de oferecer diferentes níveis de qualidade de serviços, tal como se defende no Documento de Trabalho — Avaliação de Impacto, além de clarificar a natureza do bloqueamento e da degradação do serviço.

Alteração 11

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 39

Texto da Comissão

(39) Concretamente, devem ser conferidos à Comissão poderes para adoptar medidas de execução respeitantes à transparência das tarifas, à qualidade mínima do serviço, à implementação efectiva dos serviços “112”, ao acesso efectivo a números e serviços, à melhoria da acessibilidade para os utilizadores finais com deficiência e ainda alterações que adaptem os anexos ao progresso técnico ou à evolução da procura no mercado. Devem igualmente ser-lhe conferidos poderes para adoptar medidas de execução respeitantes às exigências de informação e notificação e à cooperação transfronteiras. Essas medidas, dado serem de alcance geral e terem por objectivo complementar a presente directiva mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, têm de ser adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE. ***Quando, por imperativos de urgência, os prazos normalmente aplicáveis no âmbito do procedimento de regulamentação com controlo não possam ser cumpridos, a Comissão deve poder aplicar o procedimento de urgência previsto no n.º 6 do artigo 5.º-A da mesma decisão.***

Alteração

(39) Concretamente, devem ser conferidos à Comissão poderes para adoptar medidas de execução respeitantes à transparência das tarifas, à qualidade mínima do serviço, à implementação efectiva dos serviços “112”, ao acesso efectivo a números e serviços, à melhoria da acessibilidade para os utilizadores finais com deficiência e ainda alterações que adaptem os anexos ao progresso técnico ou à evolução da procura no mercado. Devem igualmente ser-lhe conferidos poderes para adoptar medidas de execução respeitantes às exigências de informação e notificação e à cooperação transfronteiras. Essas medidas, dado serem de alcance geral e terem por objectivo complementar a presente directiva mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, têm de ser adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE. ***Tendo em conta que a aplicação do procedimento de regulamentação com controlo, observando os prazos habituais, pode, em determinados casos excepcionais, impedir a adopção atempada de medidas de execução, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão devem agir rapidamente para garantir a adopção destas medidas em tempo útil.***

(A presente alteração, no que diz respeito à supressão do procedimento de urgência, aplica-se a todo o texto. A sua adopção implicará a introdução das modificações correspondentes em todo o diploma).

Justificação

Mesmo em caso de urgência, o Parlamento Europeu tem de poder estudar as medidas de execução propostas, embora seja necessária a colaboração das Instituições, para que as medidas de execução possam ser adoptadas o mais rapidamente possível.

Alteração 12

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 39-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(39-A) A Directiva "Serviço Universal" tem por objectivo garantir um elevado nível de protecção dos direitos dos consumidores e dos utilizadores individuais no âmbito da prestação de serviços de telecomunicações. Tal protecção não é exigida no caso dos serviços de telecomunicações globais. Estes serviços consistem em dados empresariais e serviços de voz fornecidos como um pacote a grandes empresas localizadas em diferentes países, dentro e fora da UE, com base em contratos negociados individualmente por entidades de dimensão equiparável.

Justificação

Os serviços de telecomunicações globais (GTS - global telecommunications services) consistem em dados empresariais e serviços de voz fornecidos a multinacionais localizadas em diferentes países e, frequentemente, em diferentes continentes. No contexto do objectivo da Directiva "Serviço Universal", estes serviços não são prestados aos consumidores do mercado de massas ou a pequenas empresas, mas sim às grandes empresas.

Alteração 13

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 - ponto 1

Directiva 2002/22/CE

Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. No âmbito da Directiva 2002/21/CE (Directiva-Quadro), a presente directiva diz respeito à oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas aos utilizadores finais. O objectivo é garantir a disponibilidade em toda a Comunidade de serviços de boa qualidade acessíveis ao público, através de uma concorrência e de uma possibilidade de escolha efectivas, e atender às situações em que as necessidades dos utilizadores finais não sejam convenientemente satisfeitas pelo mercado. A presente directiva inclui igualmente disposições respeitantes aos equipamentos terminais destinados às instalações dos consumidores.

Alteração

1. No âmbito da Directiva 2002/21/CE (Directiva-Quadro), a presente directiva diz respeito à oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas aos utilizadores finais. O objectivo é garantir a disponibilidade em toda a Comunidade de serviços de boa qualidade acessíveis ao público, através de uma concorrência e de uma possibilidade de escolha efectivas, e atender às situações em que as necessidades dos utilizadores finais não sejam convenientemente satisfeitas pelo mercado. A presente directiva inclui igualmente disposições respeitantes aos equipamentos terminais destinados às instalações dos consumidores, ***merecendo especial atenção os equipamentos terminais para pessoas com necessidades especiais, incluindo os deficientes e os idosos.***

Alteração 14

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – Ponto 5-A (novo)

Directiva 2002/22/CE

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) No artigo 8.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

"1. Os Estados-Membros poderão designar uma ou mais empresas para garantir a prestação do serviço universal, como indicado nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º e, se aplicável, no n.º 2 do artigo 9.º, por forma a que o território

nacional seja coberto na sua totalidade. Os Estados-Membros podem designar diferentes empresas, ou conjuntos de empresas, para fornecerem diferentes elementos do serviço universal ao nível dos mercados grossista e/ou retalhista e/ou para cobrir diferentes partes do território nacional."

Justificação

Esta alteração permite que os Estados-Membros identifiquem e apliquem aos fornecedores do serviço universal ao nível dos serviços "grossistas" condições para que a concorrência favoreça a possibilidade de escolha e os objectivos do serviço universal ao nível retalhista.

Alteração 15

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 7

Directiva 2002/22/CE

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros poderão, à luz das condições nacionais, exigir que as empresas designadas ofereçam aos consumidores opções ou pacotes tarifários diferentes dos oferecidos em condições comerciais normais, nomeadamente para que os consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais não sejam impedidos de aceder ou utilizar o acesso às redes a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º ou os serviços identificados no n.º 3 do artigo 4.º e nos artigos 5.º, 6.º e 7.º como serviços abrangidos pelas obrigações de serviço universal e fornecidos por empresas designadas.

Alteração

2. Os Estados-Membros poderão, à luz das condições nacionais, exigir que as empresas designadas ofereçam aos consumidores opções ou pacotes tarifários diferentes dos oferecidos em condições comerciais normais, nomeadamente para que os consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais não sejam impedidos de aceder ou utilizar o acesso às redes a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º ou os serviços identificados no n.º 3 do artigo 4.º e nos artigos 5.º, 6.º e 7.º como serviços abrangidos pelas obrigações de serviço universal e fornecidos por empresas designadas. ***Os custos adicionais líquidos comprovadamente incorridos neste contexto pelas empresas designadas deverão ser reembolsados.***

Alteração 16

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 7

Directiva 2002/22/CE

Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Para além da eventual adopção de disposições que obriguem as empresas designadas a oferecer opções tarifárias especiais ou a respeitar limites máximos de preços, nivelamentos geográficos de preços ou outros regimes semelhantes, os Estados-Membros poderão assegurar que seja prestado apoio aos consumidores identificados como tendo baixos rendimentos, deficiências ou necessidades sociais especiais."

Alteração

3. Para além da eventual adopção de disposições que obriguem as empresas designadas a oferecer opções tarifárias especiais ou a respeitar limites máximos de preços, nivelamentos geográficos de preços ou outros regimes semelhantes, os Estados-Membros poderão assegurar que seja prestado apoio aos consumidores identificados como tendo baixos rendimentos, deficiências ou necessidades sociais especiais. ***Nestes casos, os Estados-Membros poderão indemnizar as empresas designadas pelos custos líquidos adicionais comprovadamente incorridos, na observância plena das normas da concorrência da UE.***

Alteração 17

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – Ponto 7 – parte introdutória

Directiva 2002/22/CE

Artigo 9 – n.ºs 1 a 3

Texto da Comissão

(7) No artigo 9.º, ***os n.ºs 1, 2 e 3*** passam a ter a seguinte redacção:

Alteração

(7) No artigo 9.º, ***os n.ºs 1 a 4*** passam a ter a seguinte redacção:

Justificação

Trata-se de uma alteração técnica ligada à alteração 6, que modifica o n.º 4 do artigo 9.º da Directiva 2002/22/CE.

Alteração 18

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – Ponto 7

Directiva 2002/22/CE

Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Os Estados-Membros podem exigir que as empresas com obrigações nos termos dos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º apliquem tarifas comuns, incluindo o nivelamento geográfico dos preços dos serviços grossistas ou retalhistas, em todo o território, em função das condições nacionais, ou respeitem limites máximos de preços.

Justificação

Esta alteração permite que os Estados-Membros identifiquem e apliquem aos fornecedores do serviço universal ao nível dos serviços "grossistas" condições para que a concorrência favoreça a possibilidade de escolha e os objectivos do serviço universal ao nível retalhista.

Alteração 19

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – Ponto 10 – alínea a-A) (nova)

Directiva 2002/22/CE

Artigo 17 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) É aditado o seguinte n.º 2-A:

"2-A. Sem prejuízo das obrigações que possam ser impostas aos operadores identificados como detentores de poder de mercado significativo num determinado mercado retalhista nos termos do n.º 1, as autoridades reguladoras nacionais podem aplicar, por um período transitório, as obrigações referidas no n.º 2 aos

operadores identificados como tendo um poder de mercado significativo num determinado mercado grossista, quando as obrigações foram impostas, mas não permitem ainda, a concorrência no mercado retalhista."

Justificação

Esta alteração permite que os reguladores impeçam actividades que inibam a entrada no mercado e atrasem o desenvolvimento da concorrência no período transitório durante o qual as medidas dos mercados grossistas ainda não produziram efeitos.

Alteração 20

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – Ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) os serviços fornecidos e os níveis de qualidade desses serviços, ***bem como*** o prazo para o estabelecimento da ligação;

Alteração

b) os serviços fornecidos, ***qualquer restrição ao acesso a/ou à utilização de certos serviços e conteúdos referidos no n.º 5***, os níveis de qualidade desses serviços, o prazo para o estabelecimento da ligação, ***bem como qualquer restrição à utilização de equipamento terminal***;

Justificação

Os consumidores serão claramente informados de qualquer limitação imposta à utilização de certos serviços, bem como das limitações dos dispositivos que possuem (telefone que não funciona com cartões SIM de outros operadores, etc.). Esta informação é particularmente importante no caso de ofertas e pacotes especiais, em que o preço atractivo está muitas vezes dependente de certas condições e restrições.

Alteração 21

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros assegurarão que, na celebração de contratos entre assinantes e empresas que fornecem serviços de comunicações electrónicas que permitem comunicações vocais, os assinantes sejam claramente informados da inclusão ou não-inclusão do acesso aos serviços de emergência. Os fornecedores de serviços de comunicações electrónicas assegurarão que os clientes sejam claramente informados, antes da celebração do contrato e, em seguida, **periodicamente**, da inexistência de acesso aos serviços de emergência.

Alteração

4. Os Estados-Membros assegurarão que, na celebração de contratos entre assinantes e empresas que fornecem serviços de comunicações electrónicas que permitem comunicações vocais, os assinantes sejam claramente informados da inclusão ou não-inclusão do acesso aos serviços de emergência. Os fornecedores de serviços de comunicações electrónicas assegurarão que os clientes sejam claramente informados, antes da celebração do contrato e em seguida, da inexistência de acesso aos serviços de emergência.

Justificação

O requisito referente à "periodicidade" da informação levanta a seguinte questão: "qual a frequência do que é periódico?". Esta questão desemboca, pois, na da insegurança jurídica. Neste caso, a informação deveria antes ser fornecida nos casos em que a situação assim o exige, de modo a evitar um excesso de informação, que acabaria por não ser bem aceite pelo cliente final.

Alteração 22

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – Ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros assegurarão **que**, na celebração de contratos entre assinantes e empresas que oferecem serviços e/ou redes de comunicações electrónicas, os assinantes sejam claramente informados, antes da celebração do contrato e, em seguida, periodicamente, das eventuais limitações impostas pelo fornecedor à possibilidade de acederem ou distribuírem conteúdos **lícitos** ou utilizarem aplicações e serviços **lícitos** à sua escolha.

Alteração

5. Os Estados-Membros assegurarão **e aplicarão sem demora o princípio segundo o qual, sempre que necessário**, na celebração de contratos entre assinantes e empresas que oferecem serviços e/ou redes de comunicações electrónicas, os assinantes sejam claramente informados, antes da celebração do contrato e, em seguida, periodicamente, das eventuais limitações impostas pelo fornecedor, **em particular limitações de natureza técnica ou relacionadas com os preços ou tarifas**,

à possibilidade de

(a) acederem, **utilizarem** ou distribuírem **quaisquer** conteúdos;

(b) **acederem** ou utilizarem aplicações e serviços à sua escolha; **e/ou**

(c) **gerirem ou utilizarem conteúdos, serviços ou aplicações nos seus equipamentos terminais.**

Essa informação será fornecida de forma clara, exhaustiva e facilmente acessível.

Alteração 23

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os Estados-Membros assegurarão que, na celebração de contratos entre assinantes e empresas que oferecem serviços e/ou redes de comunicações electrónicas, os assinantes sejam claramente informados, antes da celebração do contrato e, em seguida, **periodicamente**, da obrigação de respeitarem os direitos de autor e outros direitos conexos. ***Neste contexto, e sem prejuízo da Directiva 2000/31/CE relativa ao comércio electrónico, as referidas empresas são obrigadas a informar os seus assinantes dos actos de infracção mais comuns e das suas consequências legais.***

Alteração

6. Os Estados-Membros assegurarão que, na celebração de contratos entre assinantes e empresas que oferecem serviços e/ou redes de comunicações electrónicas, os assinantes sejam claramente informados, antes da celebração do contrato e, em seguida, da obrigação de respeitarem os direitos de autor e outros direitos conexos.

Justificação

O requisito referente à "periodicidade" da informação levanta a seguinte questão: "qual a frequência do que é periódico?". Esta questão desemboca, pois, na da insegurança jurídica. Neste caso, a informação deveria antes ser fornecida nos casos em que a situação assim o exige, de modo a evitar um excesso de informação, que acabaria por não ser bem aceite pelo

cliente final. A obrigação detalhada, estabelecida na última frase, representaria um ónus inaceitável para os prestadores de serviços, podendo, em casos extremos, colocá-los em conflito com consultores jurídicos profissionais, motivo por que deve, pois, ser suprimida.

Alteração 24

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Os assinantes terão o direito de rescindir os seus contratos sem qualquer penalização caso sejam notificados da alteração das condições contratuais propostas pelos operadores. Os assinantes serão devidamente avisados dessas alterações pelo menos com um mês de antecedência e serão simultaneamente informados do seu direito de rescindir o contrato, sem qualquer penalização, caso não aceitem as novas condições."

Alteração

7. Os assinantes terão o direito de rescindir os seus contratos sem qualquer penalização caso sejam notificados da alteração das condições contratuais propostas pelos operadores. Os assinantes serão devidamente avisados dessas alterações pelo menos com um mês de antecedência e serão simultaneamente informados do seu direito de rescindir o contrato, sem qualquer penalização, caso não aceitem as novas condições. ***Tal direito apenas pode ser exercido nos casos em que as modificações sejam desvantajosas para os assinantes.***

Justificação

O direito de rescindir o contrato sem incorrer em qualquer penalização financeira apenas se deve aplicar quando a modificação for desvantajosa para o cliente. Caso contrário, os clientes poderiam rescindir o seu contrato sem aviso prévio, mesmo que a modificação lhes fosse favorável.

Alteração 25

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 20 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. Os Estados-Membros assegurarão que, na celebração de contratos entre

assinantes e empresas que oferecem serviços e/ou redes de comunicações electrónicas, os assinantes sejam expressamente convidados, no momento da requisição do serviço, a informarem se e como desejam que as informações pertinentes sejam incluídas nas bases de dados de listas de assinantes e se pretendem exercer a opção de ter determinadas informações incluídas na base de dados, mas não divulgadas aos utilizadores dos serviços de listas.

Alteração 26

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – Ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 21 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1. O presente artigo é aplicável sem prejuízo das normas comunitárias relativas à protecção dos consumidores, em especial as Directivas 97/7/CE e 2005/29/CE, e das normas nacionais conformes com o Direito comunitário.

Justificação

Pretende-se clarificar que, além das regras gerais sobre a defesa do consumidor, se aplicam regras específicas ao sector. A alteração proposta é conforme com o texto proposto pela Comissão no n.º 1 do artigo 20.

Alteração 27

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2002/22/CE

Artigo 21 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. Para que os utilizadores finais possam

6. Para que os utilizadores finais possam

beneficiar de uma abordagem coerente da transparência das tarifas e do fornecimento de informações, como previsto no n.º 5 do artigo 20.º, na Comunidade, a Comissão poderá, *após consulta da Autoridade Europeia para o Mercado das Comunicações Electrónicas (a seguir denominada "a Autoridade")*, adoptar as medidas técnicas de execução adequadas neste domínio, nomeadamente especificando a metodologia ou os procedimentos. *Essas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, serão adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º. Por imperativos de urgência, a Comissão poderá recorrer ao procedimento de urgência a que se refere o n.º 3 do artigo 37.º."*

beneficiar de uma abordagem coerente da transparência das tarifas e do fornecimento de informações, como previsto no n.º 5 do artigo 20.º, na Comunidade, a Comissão poderá *introduzir linhas de orientação*, nomeadamente *para especificar* a metodologia ou os procedimentos.

Justificação

No actual quadro jurídico, é instituído o Comité das Comunicações para a adaptação técnica dos anexos nos termos do artigo 35.º da Directiva 2002/22/CE. Esta situação deverá manter-se no novo quadro jurídico. A aplicação da comitologia, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 37.º, poderia ter como consequência a regulamentação de muitas áreas para além do âmbito do processo legislativo. A Comissão pode elaborar linhas de orientação no sentido de apoiar o processo de intercâmbio de boas práticas. Não há necessidade de uma Autoridade, nos termos em que esta se encontra prevista na proposta da Comissão COM(2007)699.

Alteração 28

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – Ponto 13 – alínea a)

Directiva 2002/22/CE

Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão

“1. Os Estados-Membros assegurarão que as autoridades reguladoras nacionais *possam*, tidas em conta as opiniões das partes interessadas, *exigir* às empresas que oferecem redes e/ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao

Alteração

“1. Os Estados-Membros assegurarão que as autoridades reguladoras nacionais, tidas em conta as opiniões das partes interessadas, *exijam* às empresas que oferecem redes e/ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao

público que publiquem informações comparáveis, adequadas e actualizadas sobre a qualidade dos seus serviços, destinadas aos utilizadores finais, ***inclusive sobre o acesso equivalente oferecido*** aos utilizadores com deficiência. Essas informações serão igualmente facultadas à autoridade reguladora nacional, a seu pedido, antes da publicação.”

público que publiquem informações comparáveis, adequadas e actualizadas sobre a qualidade dos seus serviços, destinadas aos utilizadores finais, ***com particular destaque para a informação prestada*** aos utilizadores com deficiência ***sobre o acesso equivalente***. Essas informações serão igualmente facultadas à autoridade reguladora nacional, a seu pedido, antes da publicação.”

Justificação

Esta alteração reforça a obrigação de fornecer informação sobre o acesso equivalente aos utilizadores finais com deficiência.

Alteração 29

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – Ponto 13 – alínea b)

Directiva 2002/22/CE

Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão

“3. Para evitar a degradação do serviço e o retardamento do tráfego nas redes, ***a Comissão pode***, após consulta da ***Autoridade***, adoptar ***medidas técnicas de execução respeitantes aos*** requisitos de qualidade mínima do serviço ***a impor pela autoridade reguladora nacional às*** empresas que oferecem redes de comunicações públicas. ***Essas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, serão adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º. Por imperativos de urgência, a Comissão poderá recorrer ao procedimento de urgência a que se refere o n.º 3 do artigo 37.º.***”

Alteração

“3. ***Os Estados-Membros deverão garantir a transparência dos serviços em todas as redes e impedir a ocorrência nos serviços de qualquer forma de discriminação lesiva da concorrência.*** Para evitar a degradação do serviço e o retardamento do tráfego nas redes, ***as autoridades reguladoras nacionais podem***, após consulta da ***[xxx e da] Comissão***, adoptar requisitos de qualidade mínima do serviço ***para as*** empresas que oferecem redes de comunicações públicas.

Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo, as empresas que disponham de redes públicas de telecomunicações

disporão do direito de proceder, em termos razoáveis, à gestão das respectivas redes.

(A presente alteração, no que diz respeito à substituição de "Autoridade" por "[xxx]", aplica-se a todo o texto. A sua adopção implicará a introdução das modificações correspondentes em todo o diploma).

Alteração 30

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 13 – alínea b-A) (nova)

Directiva 2002/22/CE

Artigo 22 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) É aditado o número seguinte:

"3-A. Para que os utilizadores possam aceder ou distribuir conteúdos lícitos ou utilizar aplicações ou serviços lícitos à sua escolha sem estarem sujeitos a restrições injustificadas, os Estados-Membros assegurarão que as autoridades reguladoras nacionais garantam que eventuais limitações impostas pelas empresas que oferecem redes e/ou serviços de comunicações públicas aos assinantes no que respeita à sua possibilidade de aceder ou distribuir conteúdos lícitos sejam devidamente justificadas."

Justificação

As autoridades nacionais devem ter a possibilidade de controlar se as práticas discriminatórias das empresas que oferecem serviços de comunicações electrónicas são devidamente justificadas.

Alteração 31

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 14

Directiva 2002/22/CE

Artigo 23

Texto da Comissão

Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a disponibilidade dos serviços telefónicos acessíveis ao público fornecidos através de redes de comunicações públicas em caso de ruptura catastrófica da rede ou em casos de força maior. Os Estados-Membros assegurarão que as empresas que fornecem serviços telefónicos acessíveis ao público tomem todas as medidas *razoáveis* para assegurar o acesso ininterrupto aos serviços de emergência.”

Alteração

Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a disponibilidade dos serviços telefónicos acessíveis ao público fornecidos através de redes de comunicações públicas em caso de ruptura catastrófica da rede ou em casos de força maior. Os Estados-Membros assegurarão que as empresas que fornecem serviços telefónicos acessíveis ao público tomem todas as medidas *necessárias* para assegurar o acesso ininterrupto aos serviços de emergência, *cobrimdo a totalidade do seu território*.”

Justificação

Os Estados-Membros garantirão que o acesso a serviços de emergência será fornecido em todo o território, incluindo nas regiões periféricas e ultraperiféricas.

Alteração 32

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 15 – alínea a-A) (nova)

Directiva 2002/22/CE

Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

a-A) O n.º 1 do artigo 25.º passa a ter a seguinte redacção:

"1. Os Estados-Membros assegurarão que todos os utilizadores finais de redes e serviços de comunicações electrónicas sejam expressamente convidados, no momento da requisição do serviço, a informarem se e como desejam que as informações pertinentes sejam incluídas nas bases de dados de listas de assinantes.

Aos utilizadores finais será igualmente oferecida a opção de terem determinadas informações incluídas na base de dados, mas não divulgadas aos utilizadores dos serviços de listas."

Alteração 33

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 15 – alínea b)

Directiva 2002/22/CE

Artigo 25 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros assegurarão que todos os utilizadores finais **que beneficiam** de um serviço **telefónico acessível ao público** possam aceder aos serviços de informações de listas, em conformidade com o n.º 1, alínea b), do artigo 5.º.

Alteração

3. Os Estados-Membros assegurarão que todos os utilizadores finais de um serviço **de comunicações electrónicas** possam aceder aos serviços de informações de listas, em conformidade com o n.º 1, alínea b), do artigo 5.º **e que os operadores que controlam o acesso a esses serviços forneçam serviços de acesso em condições justas, orientadas em função dos custos, objectivas, não discriminatórias e transparentes.**

Justificação

As obrigações impostas ao nível grossista são justificadas para assegurar aos utilizadores o pleno benefício da concorrência no domínio dos serviços de informações de listas, além de permitirem a supressão da pesada regulamentação no domínio do serviço universal a nível retalhista. A possibilidade de um cidadão europeu viajar para outros Estados-Membros e aceder ao seu fornecedor habitual de serviços de informações de listas, tendo em vista a obtenção de informações na sua língua nacional, é essencial para a promoção do mercado único.

Alteração 34

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 15 – alínea b-A) (nova)

Directiva 2002/22/CE

Artigo 25 – n.º 4

b-A) O n.º 4 do artigo 25.º passa a ter a seguinte redacção:

"4. Os Estados-Membros não manterão quaisquer restrições regulamentares que impeçam os utilizadores finais de um Estado-Membro de acederem directamente ao serviço de informações de listas de outro Estado-Membro, através de serviços de comunicação vocal ou SMS, e tomarão as medidas necessárias para assegurar esse acesso, nos termos do artigo 28.º."

Justificação

As obrigações impostas ao nível grossista são justificadas para assegurar aos utilizadores o pleno benefício da concorrência no domínio dos serviços de informações de listas, além de permitirem a supressão da pesada regulamentação no domínio do serviço universal a nível retalhista. A possibilidade de um cidadão europeu viajar para outros Estados-Membros e aceder ao seu fornecedor habitual de serviços de informações de listas, tendo em vista a obtenção de informações na sua língua nacional, é essencial para a promoção do mercado único.

Alteração 35

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 16

Directiva 2002/22/CE

Artigo 26 – n.º 4

4. Os Estados-Membros assegurarão que os utilizadores finais com deficiência possam aceder aos serviços de emergência. Para que os utilizadores finais com deficiência possam aceder aos serviços de emergência quando viajam noutros Estados-Membros, as medidas adoptadas poderão, nomeadamente, assegurar a conformidade com as normas ou especificações pertinentes publicadas nos termos do artigo 17.º da Directiva 2002/21/CE

4. Os Estados-Membros assegurarão que os utilizadores finais com deficiência possam aceder aos serviços de emergência, ***em conformidade com o disposto no Artigo 7.º***. Para que os utilizadores finais com deficiência possam aceder aos serviços de emergência quando viajam noutros Estados-Membros, as medidas adoptadas poderão, nomeadamente, assegurar a conformidade com as normas ou especificações pertinentes publicadas

(Directiva-Quadro).

nos termos do artigo 17.º da Directiva 2002/21/CE (Directiva-Quadro).

Justificação

Estas medidas podem incluir o fornecimento de equipamento terminal especial para utilizadores com deficiência, particularmente pessoas surdas ou com problemas auditivos, pessoas com deficiências da fala ou pessoas surdas e invisuais, juntamente com serviços de transmissão de dados ou outro equipamento especial, que deveria ser fornecido pelos Estados-Membros.

Alteração 36

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – Ponto 16

Directiva 2002/22/CE

Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os Estados-Membros aos quais a UIT atribuiu o indicativo internacional “3883” delegarão inteiramente na Autoridade a responsabilidade pela gestão do espaço europeu de numeração telefónica.

Suprimido

Justificação

Dada a pouca procura desta gama de números, são desnecessárias disposições relativas à gestão do EENT a nível europeu.

Alteração 37

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – Ponto 18

Directiva 2002/22/CE

Artigo 30 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. A transferência de números e a subsequente activação destes devem ser executadas no prazo mais curto possível, nunca superior a **um dia útil** a contar do pedido inicial do assinante.

4. A transferência de números e a subsequente activação destes devem ser executadas no prazo mais curto possível, nunca superior a **dois dias úteis** a contar do pedido inicial do assinante.

Alteração 38

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – Ponto 19

Directiva 2002/22/CE

Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros poderão impor obrigações razoáveis de transporte para a transmissão de canais de rádio **e televisão e serviços de acessibilidade** especificados às empresas sob a sua jurisdição que oferecem redes de comunicações electrónicas utilizadas para a distribuição de emissões de rádio ou **televisão** ao público, sempre que um número significativo de utilizadores finais dessas redes as utilize como meio principal de recepção de emissões de rádio e **televisão**. Tais obrigações serão impostas apenas quando tal for necessário para realizar objectivos de interesse geral clara e especificamente definidos por cada Estado-Membro **no seu direito nacional**, devendo ser proporcionadas e transparentes.

Alteração

Os Estados-Membros poderão impor obrigações razoáveis de transporte para a transmissão de canais de rádio, **de serviços de comunicação social audiovisual e de serviços complementares** especificados às empresas sob a sua jurisdição que oferecem redes de comunicações electrónicas utilizadas para a distribuição de emissões de rádio ou **de serviços de comunicação social audiovisual** ao público, sempre que um número significativo de utilizadores finais dessas redes as utilize como meio principal de recepção de emissões de rádio e **serviços de comunicação social audiovisual**. Tais obrigações serão impostas apenas quando tal for necessário para realizar objectivos de interesse geral clara e especificamente definidos por cada Estado-Membro, devendo ser proporcionadas e transparentes.

Justificação

O âmbito de aplicação desta disposição tem de ser alargado aos serviços de comunicação social audiovisual no que diz respeito às novas plataformas e serviços. Os serviços que visam grupos específicos (legendagem), bem como os serviços complementares destinados ao público em geral (radiotexto, teletexto, informação sobre programas) não são excluídos da obrigação de transporte. A referência ao direito nacional tem de ser suprimida, pois, nalguns Estados-Membros, estes objectivos não são regulados pela legislação e, noutros, de estrutura federal, a adopção de regras relativas à obrigação de transporte não é da competência legislativa federal.

Alteração 39

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 20

Directiva 2002/22/CE

Artigo 33 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Sem prejuízo da aplicação da Directiva 1999/5/CE e, em especial, dos requisitos respeitantes às pessoas com deficiência, como previsto no n.º 3, alínea f), do artigo 3.º, e para melhorar a acessibilidade dos serviços e equipamentos de comunicações electrónicas para os utilizadores finais com deficiência, a Comissão poderá, **após consulta da Autoridade**, tomar as medidas técnicas de execução adequadas para dar resposta às questões levantadas no relatório a que se refere o n.º 3, na sequência de uma consulta pública. **Essas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, serão adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º. Por imperativos de urgência, a Comissão poderá recorrer ao procedimento de urgência a que se refere o n.º 3 do artigo 37.º.**

Alteração

4. Sem prejuízo da aplicação da Directiva 1999/5/CE e, em especial, dos requisitos respeitantes às pessoas com deficiência, como previsto no n.º 3, alínea f), do artigo 3.º, e para melhorar a acessibilidade dos serviços e equipamentos de comunicações electrónicas para os utilizadores finais com deficiência, a Comissão poderá **introduzir linhas de orientação e** tomar as medidas técnicas de execução adequadas para dar resposta às questões levantadas no relatório a que se refere o n.º 3, na sequência de uma consulta pública.

Justificação

No actual quadro jurídico, é instituído o Comité das Comunicações para a adaptação técnica dos anexos nos termos do artigo 35.º da Directiva 2002/22/CE. Esta situação deverá manter-se no novo quadro jurídico. A aplicação da comitologia, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 37.º, poderia ter como consequência a regulamentação de muitas áreas para além do âmbito do processo legislativo. A Comissão pode elaborar linhas de orientação no sentido de apoiar o processo de intercâmbio de boas práticas. Não há necessidade de uma Autoridade, nos termos em que esta se encontra prevista na proposta da Comissão COM(2007)699.

Alteração 40

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 24

Directiva 2002/22/CE

Artigo 37 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

Suprimido

Justificação

No actual quadro jurídico, é instituído o Comité das Comunicações para a adaptação técnica dos anexos nos termos do artigo 35.º da Directiva 2002/22/CE. Esta situação deverá manter-se no novo quadro jurídico. A aplicação do procedimento de comitologia com poderes de controlo do Parlamento Europeu poderia ter como consequência a regulamentação de muitas áreas para além do âmbito do processo legislativo clássico – ou seja, sem avaliação de impacto e sem debate público. A Comissão pode, contudo, elaborar linhas de orientação no sentido de apoiar o processo de intercâmbio de boas práticas.

Alteração 41

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 24

Directiva 2002/22/CE

Artigo 37 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1, 2, 4 e 6 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º."

Suprimido

Justificação

No actual quadro jurídico, é instituído o Comité das Comunicações para a adaptação técnica dos anexos nos termos do artigo 35.º da Directiva 2002/22/CE. Esta situação deverá manter-se no novo quadro jurídico. A aplicação da comitologia no procedimento de urgência poderia ter como consequência a regulamentação de muitas áreas para além do âmbito do processo legislativo clássico – ou seja, sem avaliação de impacto e sem debate público. A

Comissão pode, contudo, elaborar linhas de orientação no sentido de apoiar o processo de intercâmbio de boas práticas.

Alteração 42

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – Ponto 3 – alínea b)

Directiva 2002/58/CE

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

“3. Em caso de violação da segurança que provoque, de modo acidental ou ilegal, a destruição, a perda, a alteração ou a divulgação ou acesso não autorizados a dados pessoais transmitidos, armazenados ou de outro modo processados no contexto do fornecimento de serviços de comunicações publicamente disponíveis na Comunidade, o fornecedor dos serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis notificará, sem atrasos injustificados, essa violação **ao assinante em causa e** à autoridade reguladora nacional. **No mínimo**, a notificação **ao assinante** indicará a natureza da violação **e recomendará medidas destinadas a limitar os seus eventuais efeitos negativos. A notificação à autoridade reguladora nacional indicará ainda** as consequências **da violação** e as medidas tomadas pelo fornecedor para lhe fazer frente.

Alteração

“3. Em caso de violação **grave** da segurança **por parte do fornecedor dos serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis**, que provoque de modo acidental ou ilegal, a destruição, a perda, a alteração ou a divulgação ou acesso não autorizados a dados pessoais transmitidos, armazenados ou de outro modo processados no contexto do fornecimento de serviços de comunicações **electrónicas** publicamente disponíveis na Comunidade, o fornecedor dos serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis notificará, sem atrasos injustificados, essa violação à autoridade reguladora nacional. A notificação indicará a natureza da violação, as **suas** consequências e as medidas tomadas pelo fornecedor para lhe fazer frente, **recomendendo ainda os passos a seguir para limitar os eventuais efeitos negativos. As autoridades reguladoras nacionais decidirão se o fornecedor dos serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis notificará essa violação ao assinante. Nos casos em que os dados pessoais sejam inutilizados por meios técnicos ou processuais, ao ponto de o risco de perda ser baixo ou ter sido consideravelmente reduzido, a violação de segurança não será considerada como tendo sido prejudicial para o utilizador final. Por isso, as autoridades reguladoras nacionais devem dispor da faculdade de decidir não solicitar qualquer notificação**

da entidade operadora ao assinante em causa. Os meios técnicos ou processuais destinados a tornar os dados inutilizáveis serão objecto da aprovação da autoridade reguladora nacional respectiva. A Comissão pode, depois de consultar [xxx], tomar as medidas de coordenação apropriadas para garantir uma abordagem coerente ao nível da Comunidade.

Se necessário, as autoridades reguladoras nacionais em causa notificam essa violação às autoridades reguladoras nacionais de outros Estados-Membros e à [xxx]. Se a revelação da violação for do interesse público, as autoridades reguladoras nacionais podem informar o público.

As autoridades reguladoras nacionais apresentarão trimestralmente à Comissão um relatório de síntese sobre as notificações recebidas e as medidas tomadas em conformidade com o presente número.

Alteração 43

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – Ponto 3

Directiva 2002/58/CE

Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Para assegurar coerência na aplicação das medidas a que se referem os n.ºs 1, 2 e 3, a Comissão poderá, após consulta *da Autoridade Europeia para o Mercado das Comunicações Electrónicas (a seguir denominada “a Autoridade”)* e da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, adoptar medidas técnicas de execução respeitantes, nomeadamente, às circunstâncias, formato e procedimentos aplicáveis aos requisitos de informação e notificação a que se refere o presente

Alteração

4. Para assegurar coerência na aplicação das medidas a que se referem os n.ºs 1, 2 e 3, a Comissão poderá, após consulta [xxx] e da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, adoptar medidas técnicas de execução respeitantes, nomeadamente, às circunstâncias, formato e procedimentos aplicáveis aos requisitos de informação e notificação a que se refere o presente artigo.

artigo.

Estas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, serão adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º-A. ***Por imperativos de urgência, a Comissão poderá recorrer ao procedimento de urgência a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º-A.***”

Estas medidas, destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, serão adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º-A.”

(Esta alteração aplica-se a todo o texto, tanto no que diz respeito à substituição da referência à AEMCE por [xxx], como à supressão do procedimento de urgência. A sua adopção requer alterações correspondentes em todo o texto.)

Justificação

A decisão sobre a criação da Autoridade Europeia para o Mercado das Comunicações Electrónicas prevê outro procedimento legislativo; por razões de coerência, o relator do parecer sugere que sejam suprimidas todas as referências à AEMCE nesta proposta. Mesmo em caso de urgência o Parlamento Europeu tem de ter a possibilidade de estudar o projecto de medida de execução; mas a cooperação das instituições é necessária para que a medida de execução seja adoptada o mais rapidamente possível.

Alteração 44

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – ponto 4

Directiva 2002/58/CE

Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros assegurarão que o armazenamento de informações ou o acesso a informações já armazenadas no equipamento terminal de um assinante ou utilizador só seja permitido se ***forem fornecidas ao assinante ou ao utilizador em causa*** informações claras e completas, em conformidade com a Directiva 95/46/CE, nomeadamente sobre os objectivos do processamento, e se lhe for

Alteração

3. Os Estados-Membros assegurarão que o armazenamento de informações ou o acesso a informações já armazenadas no equipamento terminal de um assinante ou utilizador só seja permitido, se ***este tiver dado o seu consentimento prévio, com base em*** informações claras e completas, em conformidade com a Directiva 95/46/CE, nomeadamente sobre os objectivos do processamento, e se lhe for

dado, pelo controlador dos dados, o direito de recusar esse processamento. Tal não impedirá o armazenamento técnico ou o acesso que tenha como única finalidade efectuar ou facilitar a transmissão de uma comunicação através de uma rede de comunicações electrónicas, ou que seja estritamente necessário para fornecer um serviço da sociedade da informação que tenha sido expressamente solicitado pelo assinante ou pelo utilizador.

dado, pelo controlador dos dados, o direito de recusar esse processamento. Tal não impedirá o armazenamento técnico ou o acesso que tenha como única finalidade efectuar ou facilitar a transmissão de uma comunicação através de uma rede de comunicações electrónicas, ou que seja estritamente necessário para fornecer um serviço da sociedade da informação que tenha sido expressamente solicitado pelo assinante ou pelo utilizador. **O**

consentimento prévio do assinante será solicitado, independentemente da sua concordância com as disposições gerais.

Justificação

A utilização de informações pessoais é uma prática muito generalizada no âmbito das comunicações electrónicas. Antes de aceder às informações, é conveniente procurar obter o consentimento prévio do assinante, independentemente da sua concordância com todas as outras condições.

Alteração 45

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – ponto 4-A (novo)

Directiva 2002/58/CE

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) O n.º 3 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

"3. Para efeitos de comercialização dos serviços de comunicações electrónicas ou para o fornecimento de serviços de valor acrescentado, o prestador de um serviço de comunicações electrónicas publicamente disponível pode tratar os dados referidos no n.º 1 na medida do necessário e pelo tempo necessário para a prestação desses serviços ou dessa comercialização, se o assinante ou utilizador a quem os dados dizem respeito tiver dado o seu consentimento prévio. Serão dadas [...] aos utilizadores ou assinantes *informações claras e*

completas sobre a possibilidade de retirarem a qualquer momento o seu consentimento para o tratamento dos dados de tráfego. Os procedimentos para a retirada do consentimento serão facilmente compreensíveis e simples.

Justificação

A utilização de informações pessoais é uma prática muito generalizada no âmbito das comunicações electrónicas. Antes de aceder às informações, é conveniente procurar obter o consentimento prévio do assinante.

Alteração 46

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – ponto 4-B (novo)

Directiva 2002/58/CE

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

(4-B) O n.º 1 do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

"1. Nos casos em que são processados dados de localização, para além dos dados de tráfego, relativos a utilizadores ou assinantes de redes públicas de comunicações ou de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis, esses dados só podem ser tratados se forem tornados anónimos e com o consentimento *prévio* dos utilizadores ou assinantes, na medida do necessário e pelo tempo necessário para a prestação de um serviço de valor acrescentado. O prestador de serviços deve informar os utilizadores ou assinantes, antes de obter o seu consentimento, do tipo de dados de localização, para além dos dados de tráfego, que serão tratados, dos fins e duração do tratamento e da eventual transmissão dos dados a terceiros para efeitos de fornecimento de serviços de valor acrescentado. Os utilizadores ou assinantes devem dispor *de informações*

claras e completas sobre a possibilidade de retirar em qualquer momento o seu consentimento para o tratamento dos dados de localização, para além dos dados de tráfego. Os procedimentos para a retirada do consentimento serão facilmente compreensíveis e simples.

Justificação

A utilização de informações pessoais é uma prática muito generalizada no âmbito das comunicações electrónicas. Antes de aceder às informações, é conveniente procurar obter o consentimento prévio do assinante.

Alteração 47

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – ponto 4-C (novo)

Directiva 2002/58/CE

Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

(4-C) O n.º 2 do artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

"2. Os Estados Membros certificar-se-ão de que os assinantes disponham da possibilidade de decidir da inclusão dos seus dados pessoais numa lista pública e, em caso afirmativo, de quais os dados a incluir, [...] bem como de verificar, corrigir ou retirar esses dados. A não inclusão numa lista pública de assinantes, a verificação, a correcção e a retirada de dados pessoais serão gratuitas."

Alteração 48

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – ponto 4-D (novo)

Directiva 2002/58/CE

Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

(4-D) O n.º 1 do artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

1. A utilização de sistemas de chamada automatizados sem intervenção humana (aparelhos de chamada automáticos), de aparelhos de fax ou de correio electrónico para fins de comercialização directa apenas poderá ser autorizada em relação a assinantes que tenham dado o seu consentimento prévio. A transmissão automatizada de mensagens não solicitadas para equipamentos de rádio ou equipamentos terminais de telecomunicações pertencentes a pessoas singulares apenas poderá ser autorizada com o seu consentimento prévio.

Justificação

O âmbito das comunicações não solicitadas deve ser actualizada em função do desenvolvimento tecnológico, dado que existem, actualmente, dispositivos capazes de comunicar uns com os outros sem utilizar a rede pública de comunicações.

Alteração 49

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – ponto 4-E (novo)

Directiva 2002/58/CE

Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

(4-E) No artigo 13.º, é suprimido o n.º 2.

Justificação

Uma vez que as comunicações não solicitadas se tornaram tão generalizadas na Internet, os consumidores devem optar sempre pelo regime do consentimento prévio ("opt-in").

PROCESSO

Título	Redes e serviços de comunicações electrónicas, protecção da privacidade e defesa do consumidor		
Referências	COM(2007)0698 – C6-0420/2007 – 2007/0248(COD)		
Comissão competente quanto ao fundo	IMCO		
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	ITRE 10.12.2007		
Relator de parecer Data de designação	Reino Paasilinna 17.1.2008		
Exame em comissão	6.3.2008	7.4.2008	6.5.2008
Data de aprovação	28.5.2008		
Resultado da votação final	+: 51	–: 0	0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Šarūnas Birutis, Jan Březina, Philippe Busquin, Jerzy Buzek, Jorgo Chatzimarkakis, Giles Chichester, Dragoș Florin David, Pilar del Castillo Vera, Lena Ek, Adam Gierek, Norbert Glante, Umberto Guidoni, András Gyürk, Fiona Hall, David Hammerstein, Erna Hennicot-Schoepges, Ján Hudacký, Romana Jordan Cizelj, Werner Langen, Anne Laperrouze, Eugenijus Maldeikis, Eluned Morgan, Angelika Niebler, Reino Paasilinna, Atanas Paparizov, Francisca Pleguezuelos Aguilar, Anni Podimata, Miloslav Ransdorf, Vladimír Remek, Herbert Reul, Teresa Riera Madurell, Paul Rübig, Andres Tarand, Patrizia Toia, Catherine Trautmann, Claude Turmes, Alejo Vidal-Quadras		
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Gabriele Albertini, Alexander Alvaro, Ivo Belet, Manuel António dos Santos, Robert Goebbels, Satu Hassi, Edit Herczog, Aldo Patriciello, Pierre Pribetich, Bernhard Rapkay, Silvia-Adriana Țicău, Lambert van Nistelrooij		
Suplente(s) (n.º 2 do art. 178.º) presente(s) no momento da votação final	Emmanouil Angelakas, Nicolae Vlad Popa		